



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 127/2018 – TCE – PLENO

1. Processo nº: 812/2018
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da contabilização das despesas com contribuições previdenciárias patronais do Poder Legislativo Municipal
3. Responsável: Thaline de Oliveira – CPF: 014.301.231-25 – Presidente
4. Órgão: Câmara Municipal de Lizarda – CNPJ: 04.907.064/0001-21
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Marcos Divino Silvestre Emilio e Rodrigo Dourado Martins Belarmino

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE LIZARDA. CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CARGOS NÃO PERTENCENTES AOS PREVISTOS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NÃO ENTRA NO LIMITE DE 70% DA “FOLHA DE PAGAMENTO”. AS DESPESAS COM SERVIÇOS REALIZADOS POR TERCEIROS CUJA NATUREZA SEJA ACESSÓRIA ÀS ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA LEGAL DO ENTE INCLUEM-SE NA PARCELA REFERENTE AOS 30% DA “FOLHA DE PAGAMENTO”. O SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO CUJA NATUREZA É CONTINUADA DEVE SER CONSIDERADA COMO DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO. AS ATIVIDADES DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL SÃO DE NATUREZA PERMANENTE E DEVEM SER CONSIDERADAS COMO DESPESA DE PESSOAL. ART. 18 DA LRF. MODULAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO A PARTIR DO ANO DE 2021. REVOGAÇÃO DO ITEM I, ALÍNEA “C” E ITEM II DA RESOLUÇÃO TCE/TO Nº. 1005/2003. APLICAÇÃO DESTA DECISÃO AO PODER EXECUTIVO. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 812/2018, que versam sobre consulta formulada pela senhora Thaline de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Lizarda/TO, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

- 1) As despesas com contribuições previdenciárias patronais do Poder Legislativo Municipal devem ser contabilizadas na parcela dos 30% (trinta por cento) destinada para outras despesas de custeio da Câmara, excluindo-as do limite de 70% (setenta por cento) com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

"folha de pagamento"? Uma vez que não equivale à locução "despesa total com pessoal", estatuída no art. 18, caput da LRF?

2) As despesas com a contratação de prestadores de serviços que não há previsão do cargo no Plano de Cargos e Salários da Câmara, devem ser contabilizadas como despesas com serviços de terceiros, na parcela dos 30% (trinta por cento) destinada para outras despesas de custeio da Câmara, haja vista que não caracterizam terceirização em substituição de mão de obra?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando a relevância do tema em discussão e a difícil situação econômica pela qual se encontra os municípios tocantinenses, uma vez que o FPM constitui as suas principais receitas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

8.1. Conhecer desta Consulta formulada pela senhora Thaline de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Lizarda/TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

8.2. Esclarecer à Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

8.3. Responder à senhora Thaline de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Lizarda/TO, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

Questionamento 1:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- a) A contribuição previdenciária patronal não entra no limite de 70% da “folha de pagamento”, devendo ser contabilizada na parcela dos 30%, destinada para outras despesas de custeio da Câmara Municipal, mas tais gastos devem ser incluídos no cálculo das despesas com pessoal, conforme dispõe o art. 18 da LRF.

Questionamento 2:

- a) As despesas com serviços realizados por terceiros, de natureza acessória ou complementar às atividades de competência legal do órgão ou ente (conservação, limpeza, vigilância e outras), incluem-se na parcela referente aos 30%, vez que tais contratações não representam substituição de mão de obra;
- b) Entretanto, há situações em que mesmo não previsto o cargo no Plano de Cargos e Salários, deverá ser considerada como despesa com folha de pagamento, conforme estabelece o art. 29-A, § 1º, da CF, e, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº. 101/2000, quando se verificar que o serviço prestado por terceiro é de natureza continuada, e não acessória ou complementar às atividades de competência legal do órgão ou ente;
- c) Deve ser incluído no total da folha de pagamento, de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF, e, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº. 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, sendo estes contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”, conforme § 1º do art. 18, da LRF;
- Apesar de o questionamento abaixo não constar taxativamente expresso nos quesitos formulados pela consulente, necessário se faz elidi-lo, posto que consta tanto no bojo da consulta, quanto no Parecer Jurídico a ela juntado. Afirma a consulente que, não existindo os cargos de assessor jurídico e contador no Plano de Cargos e Salários das respectivas Câmaras, não haveria que se falar em terceirização de mão de obra, pois tais gastos não seriam considerados para fins do cômputo da despesa com pessoal.
- d) As atividades de assessoria jurídica e contábil são de natureza permanente e não acessória, portanto, mesmo não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

constando os citados cargos no Plano de Cargos e Salários do Legislativo Municipal, considera-se a ocorrência, de forma indireta, de terceirização de mão de obra. Nesses casos, as despesas são consideradas como despesa com pessoal, conforme o art. 18, da LRF.

8.4. Modular os efeitos do Questionamento 2, alíneas “b” e “d” desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), ressaltando que a referida dilação de prazo visa oportunizar às Câmaras Municipais a promoverem a adequação do Plano de Cargos e Salários, criando, assim, os cargos de assessor jurídico e contador nas Casas de Leis Municipais, com a realização de concurso público, alertando que o Tribunal de Contas acompanhará as medidas adotadas pelos gestores ao longo do período de adequação;

8.5. Determinar que, nas Câmaras Municipais que já tiverem nos seus Planos de Cargos e Salários, os cargos de assessor jurídico e contador, estes devem ser mantidos, sob pena de burla do objetivo a que se propõe esta decisão;

8.6. Determinar que a alínea “d” do Questionamento 2 desta decisão deve abranger, também, os Poderes Executivos Municipais, haja vista que o conceito de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a metodologia de apuração dos seus limites, são comuns a ambos os poderes municipais;

8.7. Revogar o item I, alínea “c” e item II da Resolução TCE/TO nº. 1005/2003, de 29 de outubro de 2003, proferida no Processo nº. 3614/2003, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Basílio da Silva Dourado – Presidente do PTB/Arraias, à época;

8.8. Encaminhar cópia desta decisão à Diretoria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para conhecimento;

8.9. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, o cumprimento das seguintes determinações:

- a) publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;
- b) envio do inteiro teor da presente decisão à Consulente, bem como aos demais Presidentes das Câmaras e Prefeitos Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.10. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha, bem como os Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes e Jesus Luiz de Assunção, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho acompanharam o Relator Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, com exceção do Conselheiro Substituto Aduilton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, que proferiu voto parcialmente divergente. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de março de 2018.

1. Processo nº: 812/2018
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da contabilização das despesas com contribuições previdenciárias patronais do Poder Legislativo Municipal
3. Responsável: Thaline de Oliveira – CPF: 014.301.231-25 – Presidente
4. Órgão: Câmara Municipal de Lizarda – CNPJ: 04.907.064/0001-21
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Marcos Divino Silvestre Emilio – OAB/TO – nº. 4659 e Rodrigo Dourado Martins Belarmino – OAB/TO – nº. 4264-B

8. RELATÓRIO Nº. 26/2018

8.1. Trata-se de Consulta formulada pela senhora Thaline de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Lizarda, que o legislador, no exercício do Poder Constituinte derivado, optou por estabelecer tal regra em nível constitucional, a qual prevalecerá quando confrontada com normas de hierarquia inferior.

11. 3. Os demais dispositivos da LRF – Lei Complementar nº 101/2000 regulamentar do art. 169, da Constituição Federal, que delega a esta espécie normativa a competência para estabelecer limites de despesa de pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não conflitantes com os da EC nº 25/2000, serão plenamente aplicáveis, especialmente, os que disciplinam os chamados limites globais e a composição da despesa com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.5. O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº. 265/2018, assim dispõe:

- a) As despesas com encargos sociais e as contribuições patronais do Poder Legislativo Municipal devem ser excluídas do limite de 70% (setenta por cento) para despesa com folha de pagamento, tendo em vista que o conceito de folha de pagamento prescrito no artigo 29-A, § 1º, da CF/1988 não se confunde com o conceito de despesa total de pessoal definido no artigo 18, da LRF;
- b) Os serviços prestados por terceiros que se destinem à execução indireta de atividades ou que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, não caracterizem relação direta de emprego e não configurem a substituição ilícita de servidores públicos ou representem burla ao princípio do concurso público, serão contabilizados como “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”, no montante relativo aos 30%.
- c) Deve ser incluído no total da folha de pagamento, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do artigo 29-A da CF/1988, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” por força do §1º do art. 18 da LRF.

8.6. Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer de nº. 286/2018 conclui que a resposta à presente Consulta já foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, razão pela qual será equacionada com o envio de cópia da Resolução nº. 1005/2003, que assim aduz:

RESOLVEM os componentes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em sessão plenária, por unanimidade dos votos, responder a consulta formulada, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos nos artigos 150 e seguintes do RITCE, conforme os fundamentos expendidos no relatório e voto da Conselheira Relatora, em síntese nos seguintes termos:

I – Manifestar-se ao Consulente no sentido de que a despesa com remuneração de profissional liberal, seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

prestando assessoria contábil ou jurídica, deve obedecer aos seguintes procedimentos e opções:

- a) mantendo com a Câmara uma relação de subordinação e exclusividade, a despesa com a remuneração deste deverá ser computada na “Folha de Pagamento” do Poder Legislativo, contabilizados como “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil” – “Vencimentos e Salários”, no montante relativo aos 70%;
- b) se mão-de-obra terceirizada, ou seja, se o cargo de contador ou advogado existe no Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal, mas não houve concurso para preenchimento do cargo, e para efetivar as atribuições dos profissionais houve contratação através de contrato administrativo de prestação de serviços, considera-se substituição de servidores e os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra serão contabilizados como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” – Substituição de mão-de-obra”, no montante relativo aos 70%, nos termos do art. 18, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000;
- c) se o profissional mantém com a Câmara uma relação baseada em contrato administrativo de prestação de serviços e não há previsão do cargo no Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal, a despesa com a sua remuneração não é considerada despesa com pessoal (Folha de Pagamento), mas deve obedecer ao limite máximo de despesa estabelecido na Constituição, em cada caso de acordo com os incisos do art. 29-A, e os valores dos contratos serão contabilizados como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” – Serviços Técnicos Profissionais”, no montante relativo aos 30%.

II – Manifestar-se ao Consulente, ainda, que os encargos sociais e contribuições recolhidas pela Câmara às entidades de previdência devem ser consideradas, para efeito de cálculo, do limite máximo de 70%, excluindo somente quando não decorrentes de pagamento de pessoal, que correrão à conta do elemento relativo à despesa que as gerou.

III – Manifestar-se ao Consulente, por fim, no que concerne às despesas com diárias, que estas não estão inseridas no art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000, e, por conseguinte, no percentual de 70% disposto no art. 29-A da Constituição Federal, a uma porque não constituem salários, a duas porque tem caráter somente de ressarcimento por gastos despendidos com viagens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

É o relatório.

9. VOTO

9.1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9.1.1. O feito em apreço trata de Consulta formulada pelo senhora Thaline de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Lizarda/TO, cuja pretensão é acolhida em razão da competência desta Corte de Contas, consoante o disposto no art. 1º, inciso XIX¹ da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.1.2. Os pressupostos de admissibilidade da Consulta encontram-se previstos nos artigos 150 a 155² do Regimento Interno deste Tribunal. Com

¹ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

² Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembleia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

d) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejudgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único - Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejudgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153 - O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

efeito, dentre as condições de admissibilidade, temos que a Consulta foi subscrita por autoridade competente, qual seja, a Presidente da Câmara Municipal de Lizarda/TO, conforme dispõe o art. 150, § 1º, II, "a", do RITCE/TO.

9.1.3. Acompanha esta Consulta o Parecer Jurídico emitido pela assessoria jurídica, por meio dos advogados Marcos Divino Silvestre Emilio e Rodrigo Dourado Martins Belarmino, conforme procuração anexa aos autos, atendendo, deste modo, ao imperativo do art. 150, V, do RITCE/TO.

9.1.4. Ante o exposto, nos termos dos incisos I a V, do artigo 150 do RITCE/TO, tem-se que a Consulta preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao estudo acerca da matéria referente à presente Consulta, enfrentando o mérito da questão.

10. DO MÉRITO

10.1. Este Tribunal de Contas recepcionou o instituto da Consulta no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº. 1.284/2001, bem como no capítulo X do RITCE/TO (artigo 150 e seguintes).

10.2. Conforme estabelece o inciso XIX, do artigo 1º da supracitada Lei Orgânica, o Tribunal decide, em tese, sobre Consulta que lhe seja formulada acerca de matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

10.3. Nesse sentido, passa a ser analisada esta Consulta, por meio da qual a consulente faz os seguintes questionamentos:

- 1) As despesas com contribuições previdenciárias patronais do Poder Legislativo Municipal devem ser contabilizadas na parcela dos 30% (trinta por cento) destinada para outras despesas de custeio da Câmara, excluindo-as do limite de 70% (setenta por cento) com "folha de pagamento"? Uma vez que não equivale à locução "despesa total com pessoal", estatuída no art. 18, caput da LRF?
- 2) As despesas com a contratação de prestadores de serviços que não há previsão do cargo no Plano de Cargos e Salários da Câmara, devem ser contabilizadas como despesas com serviços de terceiros, na parcela dos 30% (trinta por cento) destinada para outras despesas de

Art. 154 - O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155 - Nas consultas será sempre ouvido o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

custeio da Câmara, haja vista que não caracterizam terceirização em substituição de mão de obra?

10.4. Em primeiro lugar, para que haja a correta compreensão do tema que será esmiuçado neste Voto, é preciso esclarecer e distinguir os conceitos de “folha de pagamento” e “despesa total com pessoal”.

10.5. O termo “folha de pagamento” vem expresso no art. 29-A, § 1^o da Constituição Federal, o qual foi incluído na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional n^o. 25/2000. Nesse cenário, quis o Poder Constituinte Derivado Reformador limitar os gastos com pessoal nas Câmaras Municipais, utilizando um conceito mais restritivo em seu texto.

10.6. O art. 29-A, § 1^o da CF regulamentou uma forma de equilibrar as contas públicas, sobretudo em relação ao controle de gastos com pessoal, na medida em que impõe às Câmaras Municipais um limite de gastos com a folha de pagamento, no percentual máximo de 70% da receita transferida à edibilidade.

10.7. A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n^o. 101/2000, trouxe, no artigo 18⁴, o conceito de “despesa total com pessoal” e, como se nota da leitura do dispositivo, utilizou termo com maior abrangência, de modo que o mesmo compreende tanto o conceito de “folha de pagamento” quanto os encargos dela decorrentes, incluídas aqui as obrigações patronais.

10.8. A LRF fixou como limite máximo de despesa com pessoal o percentual de 6% para o Poder Legislativo, e de 54% para o Poder Executivo, da receita corrente líquida do ente municipal, entendendo esta como o somatório das receitas tributárias do ente referentes às contribuições econômicas e sociais, à exploração do patrimônio, receitas industriais, agropecuárias e de serviços, deduzidos os valores das transferências constitucionais.

10.9. Os conceitos acima apresentados têm índices distintos, uma vez que as suas bases de cálculo e períodos de apuração são diferentes. Para a despesa total com pessoal, a base de cálculo é a receita corrente líquida da entidade municipal, como definido na LRF. Para a folha de pagamento, a base de cálculo é o montante de recursos financeiros repassados à Câmara Municipal, de acordo com as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual.

³ Art. 29-A. *Omissis*

§ 1^o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁴ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

10.10. Nesta esteira, é predominante na jurisprudência das Cortes de Contas do país que os conceitos acima trabalhados são distintos e não se confundem. Entende-se que o conceito de “folha de pagamento” é mais restritivo que o de “despesa total com pessoal”, pois:

- Folha de pagamento: inclui as despesas relacionadas, exclusivamente, ao pagamento da remuneração dos servidores e ao subsídio dos vereadores, excluindo os encargos sociais e as contribuições previdenciárias patronais;
- Despesa total com pessoal: compreende o conceito de folha de pagamento e os encargos dela decorrente.

10.11. Assim, colaciono abaixo alguns julgados e entendimentos técnicos que ratificam este entendimento:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. Processo TC-02438/2013. Como já decidido por esta Corte, o conceito de “folha de pagamento” não se confunde com o de “despesa de pessoal”, expressão utilizada pelo art. 18, da LRF. Nesse sentido, ao considerar que “na folha de pagamento estão incluídas todas as despesas e gastos com pessoal ativo de quaisquer espécies remuneratórias, mas não inclui as despesas com inativos e pensionistas, os encargos sociais e as despesas com contribuição previdenciária e que na ‘despesa total com pessoal’ incluem-se as contribuições previdenciárias, encargos sociais e despesas com inativos e pensionistas”. (grifamos)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Súmula 1002 – “A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, não compreende os gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais.” (grifamos)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Processo nº 11851/2005-TC. Interessado: Câmara Municipal de Equador. Assunto: Consulta. Cons. Relator: Alcimar Torquato de Almeida. 73a Sessão Ordinária Realizada em, 06/10/2005. Decisão nº 1.596/2005 – TCE. EMENTA: CONSULTA. QUESTIONAMENTO SOBRE INCLUSÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO CÔMPUTO DOS 70% COM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

"FOLHA DE PAGAMENTO" DA CÂMARA MUNICIPAL (ART. 29-A, §1º, DA CF) E A EQUIVALÊNCIA DESTA EXPRESSÃO COM A "DESPEZA TOTAL COM PESSOAL" (ART. 18, CAPUT, DA LRF). GASTOS COM ENCARGOS SOCIAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVEM SER EXCLUÍDOS DO LIMITE DE 70% (SETENTA POR CENTO) COM "FOLHA DE PAGAMENTO", PREVISTO NO ART. 29-A, § 1º DA CF; A EXPRESSÃO "FOLHA DE PAGAMENTO" (ART. 29-A, §1º DA CF) NÃO EQUIVALE À LOCUÇÃO "DESPEZA DE PESSOAL", ESTATUÍDA NO ART. 18, CAPUT, DA LRF. O TERMO "INATIVOS", PRESCRITO NO CAPUT DO ART. 29-A DA CF, ABRANGE OS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS, DEVENDO AS DESPESAS COM AMBAS AS CATEGORIAS SEREM EXCLUÍDAS DO CONCEITO DE "FOLHA DE PAGAMENTO".

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, divergindo em parte da manifestação da Consultoria Jurídica, em conformidade com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, responder à consulta nos seguintes termos: 1- Os gastos com encargos sociais e contribuições previdenciárias devem ser excluídos do limite de 70% (setenta por cento) com "folha de pagamento", previsto no art. 29-A, § 1º, da CF;. 2 - A expressão "folha de pagamento" (art. 29-A, §1º, da CF) não equivale à locução "despesa total com pessoal", estatuída no art. 18, caput, da LRF; 3 - O termo "inativos", prescrito no caput do art. 29-A da CF, abrange os servidores aposentados e pensionistas, devendo as despesas com ambas as categorias serem excluídas do conceito de "folha de pagamento". (grifamos)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREJULGADO Nº 16425.

[...]

6. A folha de pagamento abrange exclusivamente gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores pagos diretamente pela Câmara, como, por exemplo, a parte das contribuições previdenciária e assistencial e o PASEP, os gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

inativos e as despesas com serviços de terceiros.
(grifamos)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Processo de Consulta – TC 2073/20137 - Consulta TC 023/2013. EMENTA: INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 29-A, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E ENCARGOS SOCIAIS COMPOREM O CONCEITO DE FOLHA DE PAGAMENTO PARA AFERIÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 70% DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL - UMA VEZ DELIMITADOS OS CAMPOS DE INCIDÊNCIA E APURAÇÃO DOS LIMITES, A FOLHA DE PAGAMENTO NÃO INCLUI OUTRAS DESPESAS SENÃO AQUELAS EXCLUSIVAMENTE RELACIONADAS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, BEM COMO EXCLUI OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS A CARGO DOS VEREADORES, ABSTRAÍDOS OS GASTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS E OS ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL.
(grifamos)

10.12. Da análise dos julgados acima transcritos, conclui-se que a contribuição previdenciária patronal não deve ser computada no limite de 70% da “folha de pagamento”, devendo ser contabilizada na parcela dos 30% destinada para outras despesas de custeio da Câmara Municipal. Tais gastos, porém, devem ser incluídos no cálculo das despesas com pessoal, conforme dispõe o art. 18 da LRF.

10.13. Os encargos sociais são obrigações que decorrem da “folha de pagamento”, mas não integram o seu montante. Para fins do limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, a contribuição previdenciária que incumbe às Câmaras Municipais, tal qual a patronal, não deve ser incluída na “folha de pagamento”, ou seja, nos 70% delimitados pela Carta Magna.

10.14. É patente, portanto, que a contribuição previdenciária patronal não integra o conceito de folha de pagamento, vez que esta serve de base de cálculo àquela, possuindo, porém, credores distintos: a folha de pagamento estabelece obrigações que são devidas aos próprios servidores; já o encargo patronal é devido ao regime previdenciário adotado pelo ente.

10.15. Corroborando com tal entendimento, a Resolução nº. 1054/2005 – TCE/PI, assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DECIDIU o Plenário em Sessão Plenária Ordinária nº. 63 de 01 de dezembro de 2005, unânime (fls. 42), responder a presente consulta nos seguintes termos: 1) para os efeitos do limite estabelecido no art. 29 – A, § 1º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/00, não se deve computar na folha de pagamento as despesas com o pagamento de contribuições previdenciárias patronais; 2) Na folha de pagamento estão incluídas as despesas com pessoal, excluídas as despesas com inativos, pensionistas e encargos sociais patronais (FGTS, previdência e outros); 3) Os conceitos de “folha de pagamento” de que trata o art. 29 – A, § 1º da CF/88 e de “despesa total com pessoal” de que trata o art. 18 da LRF não são sinônimos. São distintos. A segunda é mais ampla que a primeira, pois inclui, ainda as contribuições previdenciárias, encargos sociais patronais e despesas com inativos e pensionistas (...) (grifamos)

10.16. No que tange aos serviços de terceiros, o Manual de Demonstrativos Fiscais – 8ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional traz, às fls. 501, traz as seguintes considerações, in verbis:

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

[...]

10.17. As terceirizações em comento devem ocorrer de forma lícita, de modo a não apresentar indícios de burla ao princípio do concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.18. Em relação aos serviços de terceiros, o § 1^o do art. 18, da LRF, é claro quando fala que serviços referentes à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. Nestes casos, há a previsão do cargo no Plano de Cargos e Salários, razão pela qual a contabilização de tais despesas deve se dar na parcela referente aos 70% da “folha de pagamento”.

10.19. Esta Corte de Contas já se manifestou sobre o assunto em destaque, através de Consulta formulada pelo senhor José Brasília da Silva Dourado – Presidente do PTB/Arraias, à época, quando se pronunciou da seguinte forma (item I, alínea “b”, da Resolução n^o. 1005/2003):

b) se mão-de-obra terceirizada, ou seja, se o cargo de contador ou advogado existe no Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal, mas não houve concurso para preenchimento do cargo, e para efetivar as atribuições dos profissionais houve contratação através de contrato administrativo de prestação de serviços, considera-se substituição de servidores e os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra serão contabilizados como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” – Substituição de mão-de-obra”, no montante relativo aos 70%, nos termos do art. 18, § 1^o da Lei Complementar n. 101/2000;

10.20. Por outro lado, há situações em que mesmo não previsto o cargo no Plano de Cargos e Salários, deverá ser considerada como despesa com folha de pagamento, art. 29-A, § 1^o, da CF e nos termos do art. 18 da Lei Complementar n^o. 101/2000, quando se verificar que o serviço prestado por terceiro é de natureza continuada, e não acessória ou complementar às atividades de competência legal do órgão ou ente.

10.21. De acordo com o Parecer n^o. 265/2018, da lavra do Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição:

(...) o gestor público agirá de forma ilícita quando substituir servidores públicos por terceirizados ou deixar de realizar concurso público para o provimento de cargos que representem atividades permanentes do serviço público, neste caso, não poderá beneficiar-se de sua conduta irregular excluindo estas terceirizações do limite de gasto previsto art. 29-A, § 1^o, da CF/88.

⁵ Art. 18. *Omissis*

§ 1^o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.22. A regra é que os serviços permanentes da Administração Pública devem ser atendidos por servidores públicos devidamente concursados, respeitando, assim, a disposição constitucional contida no inciso II, do art. 37⁶ da CF, que estabelece o concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público.

10.23. Em contrapartida, quando houver a ausência de cargos no Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal, as despesas com serviços realizados por terceiros, de natureza não continuada, acessória ou complementar às atividades de competência legal do órgão ou ente, devem ser incluídas na parcela referente aos 30%, vez que tais contratações não representam substituição de mão de obra.

10.24. Assim, ainda que seja possível a terceirização de atividades não continuada, acessória ou complementar, quando se utiliza a terceirização de cargos contemplados no Plano de Cargos e Salários do respectivo órgão ou entidade, – configurando a substituição de servidores – o contrato de terceirização contraria o disposto no inciso II, do art. 37, da CF (exceto os casos específicos de contratação por meio do art. 25, II⁷, da Lei 8.666/93), ante à exigibilidade de concurso público para o provimento de cargo efetivo.

10.25. Os Tribunais de Contas têm entendido nessa mesma linha, conforme se extrai dos trechos de julgados e orientações abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
Provimento nº 56/2005. (...) Art. 14. A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 13 deste Provimento.

§ 1º Incluem-se no total da folha de pagamento os seguintes itens de despesas:

I- despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica;

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

⁷ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

II- os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se destinarem à substituição de servidores;

III- as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais e da competência do período móvel em avaliação no exercício corrente;

IV- os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza pagas a servidores efetivos do quadro;

V- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa ordinária;

§ 2º O gasto com a folha de pagamento não abrange as despesas com proventos e pensões de inativos da Câmara Municipal.

§ 3º As obrigações patronais não se incluem no percentual contido no caput deste artigo. (grifamos)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ. Orientação Técnica 01/2008 [...] 10.5. [...] A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto de subsídio de vereadores, aposentadorias, contratação por tempo determinado e despesas com terceiros em substituição de mão-de-obra. Na apuração dos gastos, excluem-se os encargos patronais. (grifamos)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. Resolução de Consulta nº 66/2011 (DOE 14/12/2011). Câmara Municipal. Despesas. Limites. Folha de Pagamento. Exclusão dos gastos com inativos, pensionistas, encargos previdenciários e serviços prestados por terceiros, desde que legítimos. 1) O conceito de folha de pagamento prescrito no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal não se confunde com o conceito de despesa total de pessoal definido no artigo 18, da LRF; e, 2) A folha de pagamento das Câmaras Municipais, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal, não abrange os gastos com inativos, pensionistas, encargos previdenciários e serviços prestados por terceiros, salvo, neste último caso, os que configurarem a substituição ilícita de servidores públicos ou representarem a burla ao princípio do concurso público, quando serão abrangidos. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Manual de Gestão Financeira - 2012 (...) Nesse freio de 70%, a folha de pagamento é acolhida, de forma literal, pela doutrina e jurisprudência. Com isso, o numerador do cálculo não inclui os encargos patronais, os inativos, tampouco os contratos de terceirização que substituem servidores. (grifamos)

10.26. Dessa forma, analisando o questionamento referente ao cômputo da despesa total com pessoal suscitado no Parecer Jurídico da Câmara Municipal de Lizarda/TO, entende-se que a prestação de atividades de assessoria jurídica e contábil, de natureza permanente e não acessória, mesmo quando inexistentes os citados cargos no Plano de Cargos e Salários do Legislativo Municipal, configura, de forma indireta, a terceirização de mão de obra. Nesses casos, as despesas são consideradas como despesa com pessoal, conforme o art. 18, da LRF.

10.27. Porém, tendo em vista a difícil situação econômica pela qual se encontra os municípios tocantinenses, sendo que o FPM constitui as suas principais receitas, em caráter excepcional, proponho se que esta Corte de Contas passe a aplicar os apontamentos trazidos no Questionamento 2, alíneas “b” e “d” da parte dispositiva deste Voto, para fins de cômputo da despesa total com pessoal⁸ e na verificação do cumprimento do índice de gastos com a Folha de Pagamento, previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, somente a partir do exercício de 2021.

10.28. Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Corpo Especial de Auditores, em parcial consonância com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que o Parquet adota o entendimento exarado no item II da Resolução nº. 1005/2003, que dispõe que os encargos sociais e contribuições recolhidas pela Câmara às entidades de previdência devem ser consideradas, para efeito de cálculo, do limite máximo de 70%, excluindo somente quando não decorrentes de pagamento de pessoal, que correrão à conta do elemento relativo à despesa que os gerou, e, ainda, considerando as disposições contidas no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº. 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que esta Corte de Contas adote as seguintes providências:

⁸ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

I – conheça desta consulta formulada pela senhora Thaline de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Lizarda/TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no art. 150 e seguintes do RITCE/TO;

II – esclareça à Consulente que a resposta à presente Consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do arts. 150, § 3º e 152 do RITCE/TO;

III – responda à senhora Thaline de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Lizarda/TO, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

Questionamento 1:

- b) A contribuição previdenciária patronal não entra no limite de 70% da “folha de pagamento”, devendo ser contabilizada na parcela dos 30%, destinada para outras despesas de custeio da Câmara Municipal, mas tais gastos devem ser incluídos no cálculo das despesas com pessoal, conforme dispõe o art. 18 da LRF.

Questionamento 2:

- e) As despesas com serviços realizados por terceiros, de natureza acessória ou complementar às atividades de competência legal do órgão ou ente (conservação, limpeza, vigilância e outras), incluem-se na parcela referente aos 30%, vez que tais contratações não representam substituição de mão de obra;
- f) Entretanto, há situações em que mesmo não previsto o cargo no Plano de Cargos e Salários, deverá ser considerada como despesa com folha de pagamento, conforme estabelece o art. 29-A, § 1º, da CF, e, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº. 101/2000, quando se verificar que o serviço prestado por terceiro é de natureza continuada, e não acessória ou complementar às atividades de competência legal do órgão ou ente;
- g) Deve ser incluído no total da folha de pagamento, de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF, e, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº. 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

públicos, sendo estes contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”, conforme § 1º do art. 18, da LRF;

- Apesar de o questionamento abaixo não constar taxativamente exposto nos quesitos formulados pela consulente, necessário se faz elidi-lo, posto que consta tanto no bojo da consulta, quanto no Parecer Jurídico a ela juntado. Afirma a consulente que, não existindo os cargos de assessor jurídico e contador no Plano de Cargos e Salários das respectivas Câmaras, não haveria que se falar em terceirização de mão de obra, pois tais gastos não seriam considerados para fins do cômputo da despesa com pessoal.
- h) As atividades de assessoria jurídica e contábil são de natureza permanente e não acessória, portanto, mesmo não constando os citados cargos no Plano de Cargos e Salários do Legislativo Municipal, considera-se a ocorrência, de forma indireta, de terceirização de mão de obra. Nesses casos, as despesas são consideradas como despesa com pessoal, conforme o art. 18, da LRF.

IV – module os efeitos do Questionamento 2, alíneas “b” e “d” desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), ressaltando que a referida dilação de prazo visa oportunizar às Câmaras Municipais a promoverem a adequação do Plano de Cargos e Salários, criando, assim, os cargos de assessor jurídico e contador nas Casas de Leis Municipais, com a realização de concurso público, alertando que o Tribunal de Contas acompanhará as medidas adotadas pelos gestores ao longo do período de adequação;

V – determine que, nas Câmaras Municipais que já tiverem nos seus Planos de Cargos e Salários, os cargos de assessor jurídico e contador, estes devem ser mantidos, sob pena de burla do objetivo a que se propõe esta decisão;

VI – determine que alínea “d” do Questionamento 2 desta decisão deve abranger, também, os Poderes Executivos Municipais, haja vista que o conceito de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a metodologia de apuração dos seus limites, são comuns a ambos os poderes municipais;

VII – revogue o item I, alínea “c” e item II da Resolução TCE/TO nº. 1005/2003, de 29 de outubro de 2003, proferida no Processo nº. 3614/2003, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Basílio da Silva Dourado – Presidente do PTB/Arraias, à época;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

VIII – encaminhe cópia desta decisão à Diretoria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para conhecimento;

IX – determine à Secretaria do Pleno – SEPLE, o cumprimento das seguintes determinações:

- c) publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;
- d) envio do inteiro teor da presente decisão à Consulente, bem como aos demais Presidentes das Câmaras e Prefeitos Municipais.

X – após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolver os autos à origem.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2018.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro Relator